TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3692 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 18 de março de 2024 – 54 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 48
ATOS DO PRESIDENTE 52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 390/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2138/2018
PROTOCOLO: 1889626
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Antônio João**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ramão Waldir Ribas De Araújo**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados 15 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4863/2013/001
PROTOCOLO: 2164458
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
RECORRENTE: ANDRÉIA GOMES DA SILVA PARAGUASSU
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES – COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS BALANÇOS – JUSTIFICATIVA E COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA QUITAÇÃO DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – CADASTRO E PARECER DO CONTROLE INTERNO – REDUÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A apresentação de documentos e justificativas, que afastam parte das irregularidades verificadas na prestação de contas anuais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

de gestão, motiva a redução da multa aplicada, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Andréia Gomes da Silva Paraguassu**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário para **reformar** o **Acórdão - AC00 – 1338/2021**, proferido no processo TC/4863/2013, **reduzindo a multa aplicada** no item 2, "a" no valor de 70 (setenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 419/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14818/2022
PROTOCOLO: 2203789
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. JOÃO ALFREDO DANIEZE; 2. MARCOS ANDRÉ DE MELO; 3. MATHEUS BOLIS FATIN.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CICLO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO – PRECÁRIA INFRAESTRUTURA DA FARMÁCIA CENTRAL – DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO – FALTA DE 21 MEDICAMENTOS EM ESTOQUE – APLICAÇÃO DE MULTA – MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS ACIMA DO VALOR DA TABELA DA CMED E DA BPS – EXCEPCIONALIDADE DEVIDO AO MOMENTO DE PANDEMIA DO COVID19 – RECOMENDAÇÃO.
1. Diante das irregularidades constatadas na auditoria de conformidade, que teve como objeto a fiscalização dos processos de aquisição de medicamentos e demais fases do ciclo de assistência farmacêutica, consubstanciadas na ausência de alvará sanitário e péssimas condições sanitárias da Farmácia Central e na falta de medicamentos na farmácia, aplica-se a sanção de multa aos responsáveis.
2. A constatação de preços dos medicamentos superiores aos estabelecidos pela CMED e aos adquiridos por outros entes da administração e registrados no sistema BPS, do Ministério da Saúde, sustenta a recomendação para que o atual Gestor observe os valores máximos estabelecidos na tabela CMED, para aquisição de medicamentos no município, considerando a excepcionalidade do momento, em face da incidência da pandemia do COVID19 e de seu impacto prolongado na economia, no período de 2021 e 2022.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, considerando o Relatório de Auditoria de Conformidade - RAUD-DFS-138/2022, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, pela **aplicação de multa** no valor total de **100 (cem) UFERMS**, distribuídas na forma solidária de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **João Alfredo Danieze**, prefeito do município, e de **50 (cinquenta) UFEMS** ao Sr. **Marcos André de Melo**, secretário municipal de saúde; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no Item "I" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: **a)** Realize o levantamento dos medicamentos e materiais necessários para o próximo exercício, com base nas informações de compras e distribuição contidas em seu banco de dados, a fim de não incorrer em dispensas de licitação e fragmentação de despesa, submetendo-se ao estrito cumprimento do regramento que versa sobre processos licitatórios, tornando a sua gestão pautada tão somente no que a lei determina; **b)** Observe os preços máximos (teto) de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED nas próximas aquisições realizadas pela Prefeitura de Ribas do Rio Pardo; **c)** Nas futuras aquisições de medicamentos sejam observados os preços registrados no Banco de Preços em Saúde e seja utilizado o sistema Catmat para a especificação dos medicamentos a serem licitados; **d)** Observem os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos; **e)** Adotem as cautelas devidas para evitar o desabastecimento de medicamentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 423/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14888/2017/001
PROTOCOLO: 2237037
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA: JOZICLEIRE NOGUEIRA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CF/88 – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – MERA REPRISTINAÇÃO DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO NÃO REGISTRO – NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE PARA JUSTIFICAR O ATRASO NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – CORRETA DOSIMETRIA – INVIABILIDADE DA CONEXÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS EM FASE RECURSAL PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA ÚNICA – DEVER DO JURISDICIONADO DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO – CONHECIMENTO PARCIAL – NÃO PROVIMENTO.
1. Deixa-se de apreciar o recurso ordinário, quanto ao não registro da contração, diante da mera repristinação das alegações já apreciadas.
2. Conhece-se do recurso quanto ao pedido de exclusão da multa por intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, e nega-se provimento, mantendo-se a sanção aplicada, em razão da inexistência de excepcionalidade que possa justificá-la e da correta dosimetria, que obedeceu aos critérios objetivos estabelecidos, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.
3. É inviável em sede recursal a reunião de todos os processos análogos para aplicação de multa única, que deve ocorrer no início do processo, antes da primeira decisão, nos termos do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.
4. Conhecimento parcial do recurso ordinário e, na parte conhecida, pelo não provimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento em parte** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, ex - Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.RC - 6783/2022**, proferida nos autos do Processo TC/14888/2017/001, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 425/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17060/2017/001
PROTOCOLO: 2126486
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI
INTERESSADA: VANESSA APARECIDA DE SOUZA MAIA
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE COORDENADORA DE PROGRAMA ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CF – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PREENCHIMENTO DO QUADRO PROVISÓRIO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

PROGRAMA FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS PROGRAMAS ESPECIAIS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PELA REMESSA INTEMPESTIVA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos para a contratação por tempo determinado, que levam em conta a determinabilidade do prazo, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente previstos em lei, uma vez que o cargo em questão faz parte de Programa Federal, sustenta a reforma da decisão, no sentido registrar o ato e, consequentemente, excluir a multa decorrente.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, em razão da inexistência de excepcionalidade que possa justificá-la e da correta dosimetria, que obedeceu aos critérios objetivos estabelecidos, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, a fim de determinar o registro da contratação temporária, uma vez que restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art.37 da Constituição Federal de 1988, e excluir a multa que aplicada pela irregularidade do ato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Valdomiro Brischiliari,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para **reformar** a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4395/2020, proferida nos autos do Processo TC/17060/2017, alterando o Item II do dispositivo para determinar o **registro** da contratação temporária da servidora **Vanessa Aparecida de Souza Maia**, para o cargo de Coordenadora SENTI 06, uma vez que restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art.37 da Constituição Federal e **excluir** a alínea "a' do II, afastando a multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS, em virtude da regularidade dos atos apreciados na contratação em estudo; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 430/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2751/2021
PROTOCOLO: 2094836
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO DOS REIS
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – VERIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS DENTRO DO LIMITE LEGAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Alcinópolis**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio dos Reis,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcos Antônio dos Reis,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 454/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2691/2019
PROTOCOLO: 1963720
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ROL EXEMPLIFICATIVO DE ATIVIDADES – FALTA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDEB – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM OS DADOS DO FNDE E EXPOSIÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes via SICOM, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai**, exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes via SICOM; pela **recomendação** ao atual responsável pelo fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal, à época, quanto às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 460/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1877/2021
PROTOCOLO: 2092233
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: ANDERSON FREITAS DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da constatação de impropriedades que não comprometeram a análise das contas, as quais resultam na expedição de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Eldorado**, responsabilidade do **Senhor Anderson Freitas da Silva**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Eldorado, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o aprimoramento da elaboração da LOA e aperfeiçoamento dos lançamentos contábeis; pela **quitação** ao **Senhor Anderson Freitas da Silva**, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Eldorado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 463/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3286/2020
PROTOCOLO: 2030267
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – FUNTER/MS
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE CONCILIADOS NOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NOS AUTOS DA DESTINAÇÃO DADA À DESVINCULAÇÃO DE RECURSOS DO FUNTER – DETALHAMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.
2. Em razão da impossibilidade de verificação nos autos da destinação dada à desvinculação de recursos do FUNTER, considerando que a matéria foge ao escopo objetivo das contas em exame, autuadas em bloco simplificado, o assunto deve ser objeto de fiscalização em futuros procedimentos específicos, realizados junto ao órgão, sendo cabível, no julgamento deste feito, a recomendação para que, nas prestações de contas dos exercícios seguintes, passe a constar em notas explicativas o detalhamento inerente às transferências financeiras e/ou orçamentárias realizadas nos respectivos períodos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Regularização de Terras**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, e ordenador de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2 deste relatório.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 466/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3117/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

PROTOCOLO: 2235147
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a expedição de recomendação ao atual Gestor para que aprimore o Portal da Transparência, atendendo ao comando dos arts. 48, § 1º, 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Miranda**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Senhor André Massuda Vedovato**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual **Gestor da Câmara Municipal de Miranda**, para que aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando dos artigos 48 § 1º; 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF); e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 473/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3218/2020
PROTOCOLO: 2030156
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO: VARLEY FAVARO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a expedição de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, da **Câmara Municipal de Itaquiraí**, responsabilidade do **Senhor Varley Favaro**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela **Câmara Municipal de Itaquiraí**, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e a intempestividade na publicação do RGF; pela **quitação** ao **Senhor Varley Favaro**, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2019, da Câmara Municipal de Itaquiraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 476/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3429/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

PROTOCOLO: 2236474
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: DANIEL BENZI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha verificada não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2022**, da **Câmara Municipal de Ladário**, responsabilidade do **Senhor Daniel Benzi**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita, destacando a ausência de ampla transparência ativa; pela **quitação** ao **Senhor Daniel Benzi**, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2022, da Câmara Municipal de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3714/2022
PROTOCOLO: 2161885
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: DANIEL BENZI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores efetivos, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Ladário**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Senhor Daniel Benzi**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores efetivos; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Senhor Daniel Benzi**, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.
Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

ACÓRDÃO - AC00 - 528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8915/2023
PROTOCOLO: 2269857
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADA: CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS – IMPUGNAÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
A inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 enseja o não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão formulado por **Arlei Silva Barbosa**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, em face do **Acórdão AC00 – 122/2021**, proferido nos autos TC/7918/2013, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1595/2024

PROCESSO TC/MS: TC/604/2024
PROTOCOLO: 2299152
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 6-8, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA
CARGO:	COZINHEIRA
CPF:	930.142.601-34

SERVIDOR:	AMANDA SILVA DE OLIVEIRA
CARGO:	COZINHEIRA
CPF:	035.030.191-38

SERVIDOR:	STEPHANIE SUELLEN SOUSA
CARGO:	COZINHEIRA
CPF:	029.276.921-06

2. Pela **COMUNICAÇÃO** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1634/2024

PROCESSO TC/MS: TC/617/2024
PROTOCOLO: 2299354
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO PIERETTI CÂMARA
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 04-06, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal da servidora concursada, importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal do concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

SERVIDOR:	MARINALVA RUIZ RODRIGUES TOLFO
CARGO:	Técnico de Radiologia - PD VII
CPF:	952.698.511-72

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1622/2024

PROCESSO TC/MS: TC/618/2024
PROTOCOLO: 2299360
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 06-08, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores concursados, importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal dos concursados a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	LINDIANE ZOTTI DOS SANTOS
CARGO:	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CPF:	002.783.691-62

SERVIDOR:	UESLER FIALHO DE SOUZA
CARGO:	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CPF:	652.374.631-34

SERVIDOR:	CRISTIANE DE ALMEIDA NEVES XAVIER
CARGO:	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CPF:	760.376.811-04

2 – Pela **COMUNICAÇÃO** Do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1632/2024

PROCESSO TC/MS: TC/619/2024
PROTOCOLO: 2299361
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 04-06, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal do servidor concursado, importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal do concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ISMAEL DOMINGUEZ BRAGA
CARGO:	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CPF:	696.296.682-20

2 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1510/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1749/2021
PROTOCOLO: 2091636
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, Inexigibilidade nº 004/2021, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas da área da saúde para realização de consultas clínicas especializadas e realização de exames específicos, plantões médicos e sobreavisos para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2013/2024 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1545/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2439/2022
PROTOCOLO: 2156411
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Pregão Presencial nº. 001/2022, tendo por objeto eventual aquisição de material hospitalar, destinados ao Hospital e Maternidade Santa Luzia, Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2020/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1547/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2990/2021
PROTOCOLO: 2095274
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA PADILHA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n.º 22/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais pedagógicos e de expediente, para atender as Escolas de ensino fundamental da área urbana, extensões rurais e aldeias indígenas de Porto Murtinho - MS, durante o exercício de 2021.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2029/2024 – peça 18) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1549/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8719/2022
PROTOCOLO: 2182333
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Pregão Presencial n.º 0044/2022, tendo por objeto a aquisição de fralda geriátrica e infantil para atender a demandada Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 2023/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1520/2024

PROCESSO TC/MS: TC/03502/2017/001
PROTOCOLO: 2134114
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 4989/2021, proferida nos autos TC/03502/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao Recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se (ANA - DFAPP - 7552/2023 – peça 09) pelo parcial provimento do recurso, sendo que, no caso da intempestividade, não foram apresentados argumentos que pudessem justificar o atraso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 1414/2024 – peça 10) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 34 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC.

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque aderindo ao REFIC, o Recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1469/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15044/2022
PROTOCOLO: 2204478

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, Concorrência n.º 003/2022, tendo por objeto a execução de obra de pavimentação asfáltica a drenagem na Rua Dinarte dos Santos, Bairro Serradinho, Perímetro Urbano de Bela Vista/MS, conforme Transferência Especial - Ministério da Economia.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1648/2024 – peça 27) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1460/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16243/2022
PROTOCOLO: 2208627
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Tomada de Preços n.º 023/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de drenagem de águas pluviais na Rua General Osório, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1520/2024 – peça 21) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1501/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3142/2022
PROTOCOLO: 2159723
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambaí, Tomada de Preços n.º 002/2022, tendo por objeto a execução da 2ª (segunda) etapa da obra de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária em diversas ruas da Vila Limeira.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1507/2024 – peça 33) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1468/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3244/2022
PROTOCOLO: 2160045
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, do Pregão Presencial n.º 007/2022, tendo por objeto a aquisição de veículo tipo van, zero quilômetro, com no mínimo 16 passageiros incluso o motorista, para transportar pacientes de caráter eletivo para serviços de saúde entre municípios e serviços de referência em outras cidades.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1927/2024 – peça 19) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1475/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3251/2023
PROTOCOLO: 2235701
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HERNANDES ORTIZ
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, do Pregão Presencial n.º 017/2023, tendo por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de clínica de internação compulsória, modalidade desintoxicação e psiquiátrica, sexo feminino (menor e maior de idade), conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1929/2024 – peça 23) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1482/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3386/2023
PROTOCOLO: 2236121
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME GOMES ZANDONADI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, do Pregão Presencial n.º 001/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de gestão do fornecimento de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel s-10), através de sistema informatizado e rede de fornecedores credenciados, conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1930/2024 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1502/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3407/2022
PROTOCOLO: 2160785
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preços n.º 005/2022, tendo por objeto a contratação de empresa visando, em síntese, a execução da 3ª (terceira) etapa da obra de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, passeio público e sinalização viária na Vila Limeira.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1563/2024 – peça 37) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1088/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10080/2023
PROTOCOLO: 2279703
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Eletrônico n.º 24/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de veículos de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização através da ANA - DFE - 7893/2023 (peça 18), identificou inconsistências no planejamento da aquisição e na elaboração do edital, com informações apontadas para potencial restrição à competitividade do certame.

Destarte, proferida Decisão Liminar (peça 20), o jurisdicionado foi devidamente intimado e em sua resposta, permaneceu pendente apenas a justificativa para aquisição de licença de software em conjunto com os veículos de transporte escolar, conforme a análise ANA – DFE – 8688/2023 - peça 31.

Por conseguinte, após os trâmites processuais, o jurisdicionado manifestou-se pelo cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 024/2023 para reformulação e estudo da permanência, ou não, de exigência de aquisição do software em conjunto com a aquisição dos veículos de transportes escolares (peça 46).

Assim, por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 1228/2024 (peça 48), a Procuradoria de Contas solicitou a extinção e consequente arquivamento dos autos, com recomendação.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado e a quem venha substituí-lo, nos termos do art. 185, IV do RI/TCE/MS, para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações;

2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1390/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10503/2012/001
PROTOCOLO: 1936010
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, em desfavor do Acórdão AC00 - 785/2018, proferido nos autos TC/10503/2012 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 1222/2024 – peça 15) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fl. 69 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC.

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1500/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21919/2017
PROTOCOLO: 1850313
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 6286/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Waldeni dos Santos Rosa.

Conforme certificado às fls. 76-79, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 1223/2024 – peça 40) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 76-79.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1503/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3273/2023
PROTOCOLO: 2235768
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, Tomada de Preços n.º 03/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução do projeto de construção de muro em alvenaria com grades de proteção e com pintura anticorrosiva no centro de Exposições e Lazer Maurício Thomazini.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1293/2024 – peça 33) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7304/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13610/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

PROTOCOLO: 2199790
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE –DUPLICIDADE PROCESSUAL - ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a determinação para autuação de processo de auditoria de acompanhamento no Fundo Estadual de Saúde e na Secretaria de Estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pelo arquivamento do presente ato com a finalidade de evitar uma segunda apreciação da mesma matéria, já que estes documentos se encontram autuados nos autos TC/13329/2022, conforme Despacho DSP - DFS - 7344/2023, fl. 3.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando a duplicidade de documentos, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 3893/2023, fl. 5.

É o relatório.

Analisando-se os autos, tem-se que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que a auditoria de acompanhamento em pauta se encontra em trâmite nesta Corte nos autos do processo TC/13329/2022.

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação do referido ato, o presente feito é passível de arquivamento.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à auditoria de acompanhamento, tendo em vista a autuação em duplicidade, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6167/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1252/2021
PROTOCOLO: 2089674
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2020, celebrado entre o Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim e a empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto o fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI.

Na Decisão Singular DSG – G.WNB – 10946/2021 (peça 31), decidiu-se pela regularidade do processo licitatório de Dispensa de Licitação nº 345/2020.

A Divisão de Fiscalização de Saúde na Análise final ANA – DFS – 4159/2023 (peça 45), concluiu pela regularidade dos atos de execução financeira, com a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

O Ministério público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6356/2023 (peça 47), opinando pela regularidade da execução financeira e aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 86/2020.

A execução financeira do Contrato Administrativo n.º 086/2020, está instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Sub Anexo I (fls. 133-158), contendo as Notas de Empenho e Notas Fiscais atestadas, na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Valor inicial	R$ 98.100,00
Termos aditivos	0,00
Valor final	R$ 98.100,00
Despesa empenhada	R$ 98.100,00
Total pago	R$ 98.100,00

O Termo de Encerramento do Contrato foi juntado aos autos às fls. 159-160.

Ressalta-se que houve a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, extrapolando o prazo em quase 07 (sete) meses, de acordo com a Resolução nº 88/2018, vigente à época, conforme abaixo:

Último pagamento	17/07/2020
Limite para Remessa	29/09/2020
Data da Remessa	13/04/2021

Esclarece-se que o gestor foi intimado a prestar esclarecimento acerca da intempestividade na remessa, porém apenas informou que não agiu com dolo, sem apresentar nenhum documento ou fato que justificasse o envio intempestivo dos documentos, acarretando a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação deveria ter ocorrido em 2020, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, tem-se que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, Secretário Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista o atraso do prazo para o envio das remessas superou 30 dias.

Assim, conclui-se pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 86/2020, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 086/2020, celebrado entre o Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim, CNPJ nº 11,970.135/0001-04 e a empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 28.069.066/0001-57, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, CPF nº 810.324.981-53, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

III– Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11187/2022
PROTOCOLO: 2191004
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Alvaro Nackle Urt, em desfavor do Acórdão - AC00 – 1056/2021, proferido nos autos do processo TC/2767/2018 (peça 46).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/2767/2018, peça 72), verifica-se que o Jurisdicionado, em setembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/2767/2018, peça 72), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 170/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13590/2021
PROTOCOLO: 2141302
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA – DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS – ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a solicitação de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Três Lagoas, nos termos da Portaria "P" n.º 348/2021, em cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA – DFE – 4984/2023 informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 10209/2023, opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Três Lagoas, nos termos da Portaria "P" n.º 348/2021, em cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, *in verbis*:

Ocorre que esta Divisão de Fiscalização se deparou com algumas dificuldades para o cumprimento das supracitadas auditorias, tanto de natureza técnica, como operacional, capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho a ser entregue, conforme será a seguir explanado.

O primeiro ponto a ser abordado, e talvez, o de maior relevância, refere-se à metodologia de cálculo para verificação do cumprimento das metas 1, 2, 3 e 4, haja vista que os dados demográficos oficiais, oriundos do IBGE, estavam defasados a época, dado que o último censo tinha sido realizado no ano de 2010.

Tal realidade ocasionou, por um lado, índices de cumprimento das metas irreais, e, por outro, a adoção de outros indicadores populacionais pelos diversos entes públicos, gerando situações díspares, que são de difícil averiguação e comparação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Isto significa dizer que, ao final da auditoria, poderíamos nos deparar com dados que não representam a real situação do município, para os quais a equipe de fiscalização não teria mecanismos hábeis de contestação, principalmente por se tratar de uma auditoria eletrônica.

Cumpre trazer à tona, também, os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do plano, partindo-se da premissa que, durante aproximadamente dois anos, os educandos ficaram fisicamente afastados da escola, o que provocou, além de todas as dificuldades pedagógicas e de aprendizado, alterações no planejamento das secretarias de educação, oriundas, dentre outros, por motivos como evasão escolar.

Assim, em decorrência de todas as dificuldades apontadas, ressalvando, ainda, as agravantes ocasionadas pela pandemia, pareceu-nos inoportuno a realização de uma fiscalização para acompanhamento de metas educacionais. (fls. 5-6)

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas para a realização da auditoria.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3082/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16699/2013
PROTOCOLO: 1449543
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: IEDA LUCIA DELLAY BORGELT
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Inspeção Ordinária n.º 59/2013, realizado no Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, na gestão das Senhoras: a) Fátima Rosemari da Cruz, no período de 02 de março de 2009 a 24 de abril de 2012; b) Nara das Graças Foletto Bemme, no período de 23 de abril de 2012 a 31 de maio de 2012; e, c) Ieda Lucia Dellay Borgelt, no período de 01 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão "AC00 – 444/2018" decidiu pela irregularidade dos procedimentos administrativos com a aplicação de multa no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, imputada à Senhora Ieda Lucia Dellay Borgelt.

Depois do trânsito em julgado do acórdão, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 439.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Deliberação "AC00 – 444/2018" foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 439.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Inspeção Ordinária n.º 59/2013, realizado no Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, devido à quitação de multa regimental efetuada pela **Sra. Ieda Lucia Dellay Borgelt**, inscrita **no CPF sob o n.º 404.235.301-00**, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17686/2013
PROTOCOLO: 1455169
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
: PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade, instaurado em face do não encaminhamento de dados pelo Sistema SICAP da Câmara Municipal de Paranaíba, na gestão do Sr. Paulo Borges Beviláqua da Silva.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 267/2018, peça 34, decidiu pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 100 (cem) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl. 101, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 267/2018, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa à fl. 101.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Apuração de Responsabilidade em tela, realizado na gestão do Sr. Paulo Borges Beviláqua da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 662.619.021-00, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5420/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2232/2015
PROTOCOLO: 1575133
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade no Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Deodápolis, referente ao não encaminhamento dos balancetes mensais dos meses de janeiro a setembro de 2014, na gestão da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 742/2018, peça 16, decidiu pela aplicação de multa a gestora citada no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 52/53, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 – 742/2018, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 52/53.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Apuração de Responsabilidade em tela, realizado na gestão da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF sob o n.º 707.119.761-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6579/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4124/2014
PROTOCOLO: 1488431
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, exercício financeiro de 2013, na gestão da Sra. Marcela Ribeiro Lopes.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 764/2018, peça 30, decidiu pela Irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa à gestora citada no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

A jurisdicionada formulou pedido de revisão ao qual foi dada procedência parcial para julgar regular com ressalva a prestação de contas e reduzir a multa para 15 UFERMS, conforme Acórdão AC00 – 1607/2022 (peça 46).

Após, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 361/362, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 – 764/2018, alterada pelo Acórdão AC00 – 1607/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 361/362.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão em tela, realizado na gestão da Sra. Marcela Ribeiro Lopes, inscrita no CPF sob o n.º 943.528.441-87, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6487/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4654/2014
PROTOCOLO: 1487077
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Convênio n.º 04/2013, efetuada pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, na gestão do Sr. Jorge Justino Diogo.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 1715/2018, peça 31, decidiu pela Irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor citado, no valor total de 200 (duzentos) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl. 424, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC02 – 1715/2018, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à fl. 424.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas em tela, realizado na gestão do Sr. Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o n.º 117.176.628-97, devido a quitação da multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7328/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6031/2013
PROTOCOLO: 1413696
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: FLAVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, no Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, na gestão do Sr. Flávio Adreano Gomes.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 124/2017 decidiu pela Irregularidade da prestação de contas, com a aplicação de multa no valor total de 100 (cem) UFERMS.

O jurisdicionado formulou pedido de revisão e, após o trânsito em julgado, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 134.

Esclarece-se que no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21442/2023 determinou-se a redistribuição destes autos para julgamento neste Gabinete, por ter a Conselheira Substituta relatora se declarado impedida, em razão da emissão de parecer nestes autos (PAR - GACS PSS – 17924/2015).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 124/2017, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 134.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente à Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo Sr.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Flávio Adreano Gomes, inscrito no CPF/MF sob o n.º 694.337.201-72, com fulcro no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9954/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9093/2019
PROTOCOLO: 1991533
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Liliana da Silva, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9516/2023 (fls. 72-74) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13829/2023 (fl. 75) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.835/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Liliana da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 172.180.201-00, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social I, conforme Decreto "PE" n.º 1.835/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1385/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11033/2020
PROTOCOLO: 2075153

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Magda Alves da Silva Mareco, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 2061/2024 (peça 15, fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1683/2024 (peça 16, fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.068/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.049, em 02/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Magda Alves da Silva Mareco, inscrita no CPF sob o n.º 338.176.261-34, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto "PE" n.º 2.068/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.049, em 02/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1393/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11036/2020
PROTOCOLO: 2075156
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Leila Aparecida de Oliveira Galvão, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 2067/2024 (peça 15, fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1684/2024 (peça 16, fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e no artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.099/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.051, em 03/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Leila Aparecida de Oliveira Galvão, inscrita no CPF sob o n.º 312.961.061-87, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.099/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.051, em 03/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2600/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6252/2013
PROTOCOLO: 1410757
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, na gestão do **Sr. José Domingues Ramos**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 – 1382/2017"** decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **100 (cem) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.572/574, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação "AC02 – 1382/2017"**, conforme demonstrado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 572/574.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, de referida Instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do **Sr. José Domingues Ramos**, inscrito no **CPF sob o n.º 164.217.011-91**, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 39/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2043/2024
PROTOCOLO	: 2314513
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. FALHA NA ELABORAÇÃO DO ETP E PROJETO BÁSICO. INTEMPESTIVIDADE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 04/2024, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia, sob demanda, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em praças e parques públicos municipais, no valor estimado de **R$21.557.837,09** (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos).

Aponta, ainda, que o Jurisdicionado encaminhou com atraso a documentação relativa ao Controle Prévio, posto que extrapolou o prazo de três dias úteis previsto no item 1.1.A, Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para dia 18/03/2024, às 9:00h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 04/2024, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise (peça 13), a Divisão de Fiscalização apontou os seguintes achados no Pregão Eletrônico nº 04/2024:

1 - Referências às leis revogadas, em detrimento da nova lei de licitação vigente;
2 - Ausência de Estudo Técnico Preliminar;
3 - Ausência de Projeto Básico;

A equipe técnica também fez recomendações.

A par disso, no caso, observa-se que constou no edital a utilização como base para o procedimento licitatório da Lei nº 10.520/2002 e da Lei 8.666/1993, ambas já revogadas pelo Lei nº 14.133/2021. Portanto, deve o gestor promover as correções, para que aplique a lei vigente ao certame.

Quantos aos demais achados, observa-se que as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada são relevantes e podem comprometer o certame.

Os achados demonstram que a preocupação com o planejamento foi mínima, visto que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Projeto Básico/Executivo enviados não apresentam as informações necessárias e esperadas de referidos documentos, o que prejudica, inclusive, a averiguação do procedimento.

Com efeito, consoante destacado pela equipe técnica, o projeto básico executivo, por exemplo, *"deveria conter, pelo menos, os Memoriais de Cálculos das estimativas de serviços a serem contratados, descrição dos serviços e materiais a serem contratados, contendo inclusive as suas composições de custos unitários, planilhas orçamentárias analítica e sintética com aplicação do BDI, entre outros documentos, conforme listados no Anexo VII da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, para que assim os licitantes tenham um parâmetro adequado para desenvolver o seu orçamento e participar do certame"*, o que não aconteceu no caso.

A jurisprudência é firme no sentido de exigir clara demonstração dos quantitativos efetivamente necessários nas contratações públicas, como se vê no Acórdão 4039/2020-TCU-Plenário, cujo excerto reproduzimos abaixo (grifo nosso):

9.5.7. é necessário, previamente à elaboração de minuta de termo de referência ou de projeto básico para contratação de serviços sob o regime de execução indireta ou para a aquisição de bens, realizar estudos técnicos preliminares, nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017, em especial:
...
9.5.7.5. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte.

Há ainda recomendações formuladas pela Divisão de Fiscalização, abaixo transcritas, que merecem atenção do Gestor na busca do aperfeiçoamento do procedimento:

a) elabore um relatório fotográfico da situação encontrada das áreas que serão contempladas pela obra durante o período em que for desenvolvido os Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para fins de registro, de comprovações de viabilidade técnica e de fiscalização;
b) que ao encaminhar as contratações que versem sobre obras e serviços de engenharia as encaminhe corretamente através do módulo de obras e serviços de engenharia, conforme documentação constante do ANEXO VII da Resolução n. 88/2018.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MATO GROSSO DO SUL, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 13), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 826/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16272/2022
PROTOCOLO: 2208990
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA/MS
JURISDICIONADO: GLEYZIANE PARENTE SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 107/2022 - lançado pelo Município de Bodoquena/MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto à aquisição de medicamentos para atender a demanda do Hospital Municipal Francisco Sales, no valor estimado de R$ 382.359,61 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 15, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4363/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 107/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"*, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 884/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16620/2022
PROTOCOLO: 2210071
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, na modalidade Concorrência, Edital de Licitação n.129/2022, do Processo Administrativo n.57/008.161/2022, para a empresa especializada para a execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica (duplicação), drenagem de águas pluviais e implantação de ciclovia, na Av. José Roberto Teixeira, no município de Dourados/Ms.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente DSP-DFEAMA 5453/2024 (fls.414) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme disposições contidas no art. 81-A, §2°, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16966/2022
PROTOCOLO: 2211267
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 6/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços classificado como Obras ou Serviços de Engenharia para a reforma e a construção de blocos de sala de aula na Escola JAMIC.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 2225/2024 (f. 390).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 589/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17000/2022
PROTOCOLO: 2211464
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 7/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, visando a contratação de empresa para serviços de reforma da Escola CAIC Antônio Pace.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 2228/2024 (f. 262).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 866/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17417/2022
PROTOCOLO: 2212958
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 030/2022**, deflagrado pelo Município de Terenos/MS, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de castração de cães e gatos domésticos e errantes do referido município, a ser executado em unidade móvel (castra móvel), no total estimado de R$ 136.200,00 (cento e trinta e seis mil e duzentos reais), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2763/2024, (fl. 154), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 896/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1789/2023
PROTOCOLO: 2230064
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, visando ao registro de preços a futura aquisição de veículos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 2919/2024 (f. 184).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 829/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5265/2020
PROTOCOLO: 2037952
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **DIONISIO FERREIRA DANTAS,** nascido em 07/11/1953, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 62-63), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração do servidor em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas (fl. 64) manifestou-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **DIONISIO FERREIRA DANTAS**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0389/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.114, em 16/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5270/2020
PROTOCOLO: 2038000
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **ALICE OLIVEIRA DA SILVA,** nascida em 31/07/1969, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 134-135), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido, o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 866/2024 fl. 136.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à Sra. **ALICE OLIVEIRA DA SILVA**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0388/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.114, em 16/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 850/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5272/2020
PROTOCOLO: 2038003
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **SONIA MARIA HAERTER VEDOVATO,** nascida em 11/01/1966, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 130-131), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 862/2024 fl. 132.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à Sra. **SONIA MARIA HAERTER VEDOVATO**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0387/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.114, em 16/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 845/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5313/2020
PROTOCOLO: 2038076
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Eugênia de Oliveira,** Agente de Serviços Organizacionais, com última lotação na Agência de Gestão e Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 62/63 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-313/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1033/2024 (f. 64), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 13/14) observo que a equipe técnica f. 62 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
10.971 (dez mil novecentos e setenta e um) dias.	30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Maria Eugênia de Oliveira,** fundamentada no artigo 73, I, II e III, c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0455/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.151, em 17/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1657/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17146/2013
PROTOCOLO: 1452166
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR NÃO REMESSA DE DADOS ELETRÔNICOS AO SICAP. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO À ATUAL RESPONSÁVEL PARA A REMESSA DE DADOS. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Apuração de Responsabilidade do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito do Município de Fátima do Sul, em razão da não remessa de dados eletrônicos do Plano de Cargos, do Concurso Público, das Admissões de Pessoal e das Folhas de Pagamento, correspondentes ao exercício de 2013, da Prefeitura de Fátima do Sul, para o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - Sicap.

Os autos foram julgados na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de novembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-830/2018 (peça 15) que apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 90 (noventa) Uferms, em razão da não remessa de dados eletrônicos de 2013 da Prefeitura de Fátima do Sul, para o Sicap, bem como determinou à atual prefeita, Ilda Salgado Machado, que procedesse à remessa desses dados ausentes, sob pena de multa.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-830/2018, o ex-prefeito de Fátima do Sul interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-8116/2021, prolatada no Processo TC/17146/2013/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-830/2018.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-7566/2022, peça 35, determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse à baixa de responsabilidade, no Sistema e-Tce, do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito, em relação à multa infligida na Deliberação AC00-830/2018.

Na sequência processual, em razão da juntada do Ofício n. 289/GP/2018, da Prefeitura de Fátima do Sul, constante da peça 28, informando a remessa dos dados eletrônicos, referentes a Plano de Cargos, Concurso Público e Folhas de Pagamento de 2013 do Executivo de Fátima do Sul, para o Sicap, e as providências que estavam sendo adotadas para a regularização das admissões de pessoal no Sicap, o presente feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a verificação do cumprimento da determinação constante da Deliberação AC00-830/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-408/2024, concluiu pelo cumprimento da determinação contida na Deliberação AC00-830/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Fátima do Sul, Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa imposta na Deliberação AC00-830/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Outrossim, a prefeita de Fátima do Sul, Ilda Salgado Machado, em cumprimento à determinação plenária, encaminhou os dados eletrônicos, referentes a atos de pessoal do Município, para o Sicap.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7820/2015
PROTOCOLO: 1591173
ENTE/ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

— Deliberação AC00-1328/2018 (peça 30, fls. 152-155), originada do voto por mim proferido, nos seguintes termos:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr**. Ari Basso**, prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias do voto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; com aplicação de multas equivalente aos valores de, **50 (cinquenta) UFERMS**, pela falta de documentos de remessa obrigatória, **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo fato de que o valor obtido como dotação final, considerada a dotação inicial autorizada mais os valores das suplementações e menos os das anulações de dotações orçamentárias, apresenta divergência em relação ao valor registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada, e **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita.
Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.
Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

— Deliberação AC00- 373/2021 (peça 38, fls. 163-167), oriunda do voto do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que julgou o parcialmente provido o recurso interposto pelo senhor Ari Basso, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ari Basso**, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, no sentido de **reduzir de 50 (cinquenta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS** a multa aplicada no item II, "a", da **Deliberação AC00-1328/2018**, proferida no Processo **TC/7820/2015**, aplicada sob a responsabilidade do Sr. **Ari Basso,** em razão do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feito por este Tribunal, mantendo-se inalterados os demais comandos proferidos no **Acórdão AC00-1328/2018**, prolatada nos Autos **TC/7820/2015**.
Campo Grande, 8 de abril de 2021.
Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

— Decisão Singular DSG-G.ICN-9498/2023 (peça 43, fls. 173-174), do julgamento do pedido de revisão proposto pelo Sr. Ari Basso, pela Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, que decidiu nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c o art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;
2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– as multas aplicadas ao Sr. Ari Basso, através da Deliberação AC00-1328/2018, foram posteriormente quitadas, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA à peça 41, fls. 170-171;
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 1935/2024 (peça 47, fls. 178-179), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-2ªPRC-1935/2024), e **decido** pela extinção deste **Processo TC/7820/2015**, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 110 (cento e dez) UFERMS (Deliberação AC00-1328/2018 alterada pelo temos dispositivos da Deliberação AC00-373/2021), infligida ao Sr. Ari Basso (CPF 058.019.820-00), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1509/2024

PROCESSO TC/MS: TC/626/2024
PROTOCOLO: 2299524
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
INTERESSADO: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS (PREFEITA A ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (Homologado pelo Decreto 009/2016, pç. 93, fls. 542-551, acostado no TC/10499/2018), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos relacionados abaixo, lotados no Município de Juti.

NOME	CPF	CARGO	DATA DE NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Marluci Aguilera Foss	704.956.881-34	Enfermeiro	20/04/2017	20/04/2017
Caroline Guimarães da Silva	740.836.271-15	Auxiliar De Desenvolvimento Infantil	17/04/2017	17/04/2017
Nilda Marquezolo	518.973.771-34	Enfermeiro	03/04/2018	03/04/2018
Lindamar Antunes de Souza Machado	448.695.761-04	Enfermeiro	03/04/2018	03/04/2018
Grasiela Franca dos Santos	864.571.101-00	Cozinheiro	13/06/2018	13/06/2018
Miriam da Silva Rocha Nunes	020.111.691-00	Fisioterapeuta	14/05/2018	14/05/2018
Claudia Michelle Gazola Casemiro da Silva	028.628.351-45	Psicólogo	09/07/2018	09/07/2018
Cristiane Arguilera Trindade Rodrigues	032.870.991-32	Auxiliar de Serviços Diversos	16/02/2018	16/02/2018
Lucineia Rodrigues de Oliveira Souza	903.360.461-20	Assistente Social	20/01/2017	20/01/2017
Sandra Teodoro Ferreira	004.868.571-23	Cozinheiro	01/02/2017	01/02/2017
Osvaldo Guilherme da Silva	257.461.111-04	Motorista II	21/07/2017	21/07/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Monytelle Natiele Machado da Silva	059.262.431-57	Agente de Apoio Administrativo	31/08/2017	31/08/2017
Anatalia Vilhalba de Oliveira	046.122.651-06	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	18/09/2017	18/09/2017
Gabriella de Menezes Ortega	733.007.051-34	Enfermeiro	01/09/2017	01/09/2017
Gislaine Maria da Silva	051.437.421-70	Nutricionista	03/10/2017	03/10/2017
Sonia Cristina de Almeida	021.178.701-98	Auxiliar de Serviços Diversos	16/11/2017	16/11/2017
Marilande de Jesus da Silva de Claus	594.599.805-20	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	04/10/2017	04/10/2017
Eliane Prado	016.170.551-07	Auxiliar de Serviços Diversos	20/08/2018	20/08/2018
Marinete Batista da Silva	005.947.821-71	Auxiliar de Serviços Diversos	03/08/2018	03/08/2018
Geane da Silva Mendes	932.220.411-72	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	20/08/2018	20/08/2018
Lindamar Antunes De Souza Machado	448.695.761-04	Enfermeiro	03/04/2018	03/04/2018
Eliane Prado	016.170.551-07	Auxiliar de Serviços Diversos	20/08/2018	20/08/2018
Marinete Batista da Silva	005.947.821-71	Auxiliar de Serviços Diversos	03/08/2018	03/08/2018
Geane da Silva Mendes	932.220.411-72	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	20/08/2018	20/08/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 978/2024** (pç. 26, fls. 29-32), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1962/2024** (pç. 27, fls. 33-34), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 11/02/2016 a 11/02/2018 de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores supramencionados** em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Juti, com validade de 11/02/2016 a 11/02/2018, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 8177/2024

PROCESSO TC/MS : TC/27062/2016
PROTOCOLO : 1756608
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 6878-6879, que foi requerida pelo jurisdicionado Rafael Gusmão Hamamoto a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 6872-6873.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8379/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5737/2022
PROTOCOLO: 2169843
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 8/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 8/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de infraestrutura urbana de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica, para atender a demanda do bairro Jardim Centenário, no Município de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8238/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8378/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5799/2022
PROTOCOLO: 2170143
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 3/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2022, de responsabilidade Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da pavimentação e drenagem na rua Antônio Amaro da Rocha.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8239/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8384/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6805/2022
PROTOCOLO: 2175563
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 13/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 13/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de infraestrutura urbana de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica, para atender a demanda do complexo União - Jardim Oliveira 3, no Município de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8241/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6871/2022
PROTOCOLO: 2175837
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 12/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 12/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de infraestrutura urbana de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica, para atender a demanda do complexo União - Jardim Noroeste, no Município de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8242/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 8127/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6624/2022
PROTOCOLO: 2174726
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 11/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 11/2022, lançado pela Administração Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretária de Estado de Educação, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral e ampliação da Escola Estadual 11 de Outubro, localizada no município de Campo Grande.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 124 (fl. 331) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8154/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6706/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

PROTOCOLO: 2175173
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADA: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI (SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 11/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 11/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na reforma do Ginásio de Esportes Municipal Irmão Braz Sinigaglia e revitalização da calçada externa – fase II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 47 (fl. 413) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. MÁRCIA HELENA MELLO SANTANA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Márcia Helena Mello Santana** (Diretora de Administração e Finanças da SANESUL), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/8210/2023** (Prestação de Contas de do Contrato n. 468/2023 firmado entre a SANESUL e a empresa SODEXO Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 169/2024, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ALESSANDRA FERRAZ PACHECO, matrícula 719**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Gestão de Processos, no interstício de 18/03/2024 a 27/03/2024, em razão do afastamento legal do titular **LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA, matrícula 571**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

PORTARIA 'P' N.º 170/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569 e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Bodoquena (TC/2159/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIERIA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 171/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569 e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Bodoquena (TC/2160/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIERIA CARNEIRO**, **matrícula 2997,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 172/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 27/03/2024 a 10/04/2024, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 173/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4

R E S O L V E:

Conceder licença por luto ao servidor **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI, matrícula 2987,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 08 (oito) dias, de 04/03/2024 a 11/03/2024, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 174/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS, matrícula 2986, ANA CRISTINA PERES DA SILVA, matrícula 2914 e VALDECIR ANTONIO ZANIBONI, matricula 2987**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Paranhos (TC/1383/2020), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0698/2021 – TC-ARP/0239/2022 – TC-AD/0153/2024 - Contrato 005/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, DH Construções e Serviços LTDA
OBJETO: Prorrogação de prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, reajuste nos itens 2 e 3 do contrato conforme tabela SINAPI de 2,55%
VALOR: R$ 310.909,50 (Trezentos e dez mil novecentos e nove reais e cinquenta centavos) mensal estimado.
PRAZO: 12 meses.
ASSINAM: Jerson Domingos e Rodrigo Leite Teixeira
DATA: 12.03.2024.

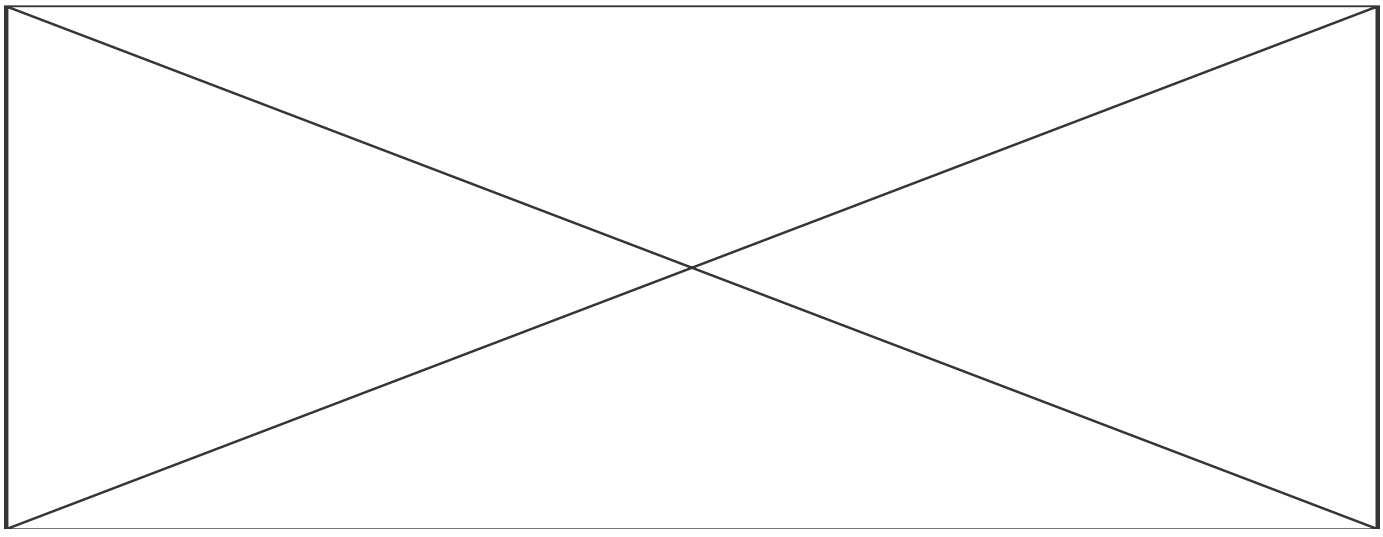

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/03/24 13:50
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 83C476ABE2F4